

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC-IBR-SAN 110/2024

**Procedimento de auditoria da política de saneamento
básico e sua governança**

Primeira edição válida a partir de: ____/____/____

www.ibraop.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento objetiva subsidiar as ações de controle externo para a fiscalização da política pública de saneamento básico e da estrutura de governança necessária à sua condução, nos estágios de formulação, implementação e avaliação.

A atuação do controle externo nos diversos estágios da política pública de saneamento básico possibilita a identificação de impropriedades e/ou irregularidades, minimizando o risco de desperdício de recursos públicos e contribuindo para o alcance dos resultados pretendidos, especialmente no tocante ao atendimento do cidadão.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

Neste procedimento, adotou-se, como critério metodológico, o Referencial de Controle de Políticas Públicas¹ do Tribunal de Contas da União (TCU), que apresenta uma estrutura de critérios para avaliar o nível de maturidade de políticas públicas, orientando e sistematizando ações de controle, de modo a contribuir para a melhoria do desempenho e resultados, neste caso, da política de saneamento básico.

Conforme apresentado na figura 1, o controle da política pública de saneamento básico poderá se dar segundo 3 blocos, quais sejam, formulação, implementação e, perpassando estes dois blocos, avaliação da política.

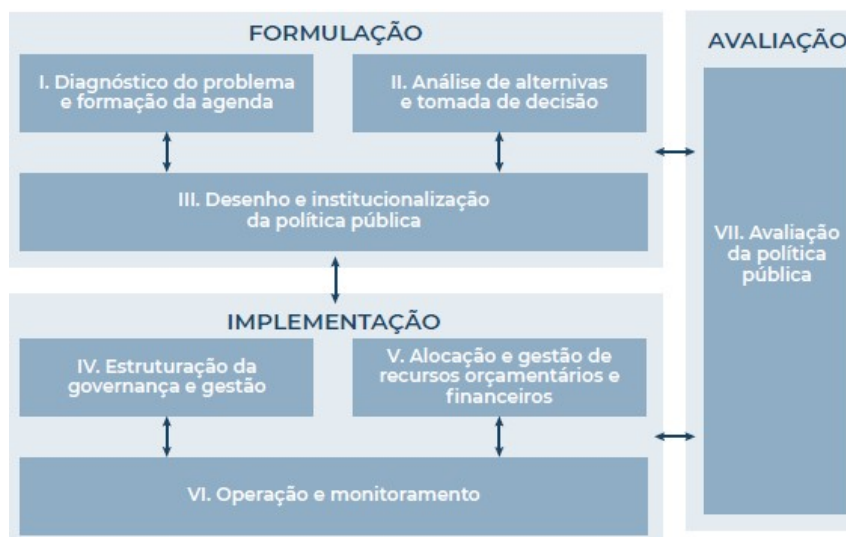


Figura 1 - Blocos de Controle

Fonte - Referencial de Controle Externo de Políticas Públicas (TCU, 2020, fls 28)

A escolha dos procedimentos a serem utilizados depende do estágio em que se encontra a política de saneamento básico, formulação, implementação e avaliação, bem como da seleção do escopo da auditoria, cabendo à Equipe de Auditoria, diante dos recursos disponíveis e do caso concreto, estabelecer quais procedimentos serão utilizados e quais documentações serão requisitadas.

¹ Documento técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em 2020, a partir de referências bibliográficas sobre políticas públicas e Guias Internacionais (GUID 9020 da Intosai). Disponível em https://portal.tcu.gov.br/data/files/EF/22/A4/9A/235EC710D79E7EB7F18818A8/1_Referencial_controle_politicas_publicas.pdf. Acesso em 20/05/2024.

A Equipe de Auditoria deve verificar se houve a edição de novas legislações, alterações ou substituições das legislações e normas citadas neste procedimento.

3.1 - Fase de formulação da política de saneamento básico

A Equipe de Auditoria pode verificar:

- a existência do diagnóstico do problema público a ser solucionado, com a identificação de causa e efeito e evidências, além de público afetado e sua distribuição territorial, de modo a dar sustentação às etapas de planejamento da implementação da política de saneamento básico (objetivos, indicadores e metas), em conformidade com art. 165, § 1º da Constituição Federal de 1988, Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex ante² - vol 1;
- a existência de estudos de alternativas para solução do problema público, contendo estimativa de recursos, impactos, riscos envolvidos e outros aspectos objetivos para subsidiar a tomada de decisão quanto a solução mais vantajosa (custo x benefício ou custo x efetividade) para o problema público relativo ao saneamento básico, ou seja, se houve um processo consistente de definição da melhor solução para o problema público priorizado, em conformidade com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lindb);
- a existência de registros de análises, pareceres, deliberações de instâncias e autoridades competentes, participação social e dos setores afetados pela política no processo de tomada de decisão, bem como a motivação clara para escolha da solução adotada, observando o art. 20 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lindb);
- se o instrumento administrativo ou normativo através do qual ocorreu a formalização da política pública de saneamento básico do ente fiscalizado observou os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), encontra-se em conformidade com as diretrizes nacionais e com o art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e contempla os quatro componentes estabelecidos no art. 3º, I, da mesma Lei;
- se a política de saneamento contempla no mínimo: princípios; diretrizes; objetivos realistas; público-alvo; forma de prestação dos serviços; planejamento; linha base³; metas; indicadores de efetividade, eficácia e eficiência; recursos orçamentários; estrutura de governança e gestão; mecanismos e procedimentos de controle social; direitos e deveres dos usuários; instrumentos de monitoramento, controle e avaliação; e regulação, fiscalização dos serviços de saneamento básico, em conformidade com os arts. 37, § 16 e 175 da CF/1988, arts. 2º e 9º da Lei nº 11.445/2007, art. 6º, VII-a da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Acórdão 2.359/2018-TCU-Plenário e Referencial de Controle de Políticas Públicas. Para esta verificação, a Equipe de Auditoria pode considerar ainda, o(s) decreto(s) regulamentador(es) da lei da política de saneamento básico;
- se foram fixados indicadores e metas aderentes com a integralidade do planejamento e adequados para posterior mensuração, quanto ao atendimento do(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico, em conformidade com o Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex ante - vol 1;

² Brasil. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante. Casa Civil da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2018. Volume 1. 202 p.

³ Ponto(s) de referência(s) fixo(s) utilizado(s) para avaliar o desempenho da política ao longo do tempo. Tem a função de determinar a situação quantificável antes de iniciar a implementação da política pública de saneamento básico.

- existência de normativos referentes à estruturação da regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, quando for o caso⁴, em atendimento às exigências da Lei nº 11.445/2007, conforme art. 2.º, XIV, art. 3.º, VI, “a” e “b”, art. 49, XIV, e art. 50, VII. Para a verificação do atendimento pelo titular aos dispositivos referentes à prestação regionalizada dos serviços de saneamento, a Equipe de Auditoria pode observar o PROC-IBR-SAN 111/2024 ; e
- a adequação da política de saneamento à(s) lei(s) de regionalização, quando for o caso⁵, com especial atenção à estrutura de governança e gestão dos serviços públicos de saneamento básico.

3.2 - Fase de implementação da política de saneamento básico

A Equipe de Auditoria pode verificar:

- a existência de órgãos ou entidades do titular do serviço cujas atribuições estão relacionadas à implementação da política e diretrizes estaduais/regionais/intermunicipais/municipais de saneamento básico, em conformidade com os arts. 18; 25, § 3º; e 30, V da CF/1988 e Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- a existência de regulamentação/normatização que estabeleça de forma clara as competências e as atribuições dos principais atores envolvidos na governança e na gestão da política de saneamento básico, além da capacidade organizacional e operacional necessárias para o exercício dessas atribuições e competências. O estabelecido na normatização deverá ser confrontado com a efetiva prática na implementação da política de saneamento básico;
- a existência de instância de coordenação, instituída formalmente, que garanta a articulação e a coerência das ações dos diversos atores envolvidos na implementação da política de saneamento, em conformidade com o art. 37 da CF e Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- a existência de mecanismos e procedimentos de controle social nas fases de implementação e operacionalização da política de saneamento, nos termos do arts. 9º, V e art. 47 da Lei nº 11.445/2007 e do art. 8º, XIV da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Para esta verificação, a Equipe de Auditoria pode considerar ainda, o(s) decreto(s) regulamentador(es) das citadas leis;
- a efetiva transparência das tomadas de decisão sobre a implementação da política de saneamento com a publicação de atas de reunião, relatórios de gestão, etc, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.527/2011;
- se o sistema de controle interno possui atribuições e procedimentos formais para a gestão de risco e controle da implementação da política pública como forma de verificação do alcance de seus objetivos, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Diretrizes de Controle Interno do Setor Público/2010⁶. O estabelecido na normatização deverá ser

⁴ Nos casos em que o ente fiscalizado é da esfera estadual.

⁵ Aplicável quando o ente fiscalizado é da esfera estadual, ou da esfera municipal nos casos de regionalização estruturadas sob a forma de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião e de adesão dos municípios às unidades regionais ou bloco de referência, conforme arts. 3º, VI; 8º, § 3º; e 8º-A da Lei nº 11.445/2007.

⁶ O documento “Diretrizes de Controle Interno do Setor Público” foi elaborado pelo Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal (Conaci) e encontra-se disponível em: <https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2021/09/DiretrizesparaControleInternonoSetorPublico.pdf>. Acesso em 20/05/2024

confrontado com a efetiva prática da gestão de riscos e controle interno da implementação da política de saneamento;

- a existência de atos normativos instituindo o(s) plano(s) de saneamento, em conformidade com os arts. 9º, I e 17 da Lei nº 11.445/2007 e decreto(s) regulamentador(es), bem como a sua vigência e revisão, nos termos do art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007 e Arts. 17, caput e 19, XIX da Lei nº 12.305/2010. Para a verificação de adequação do plano de saneamento básico do ente fiscalizado, a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR-SAN 120/2024.
- a alocação, nas peças orçamentárias dos programas e ações, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que prevejam os recursos previstos no plano de saneamento, contemplando indicadores coerentes para o monitoramento dos objetivos e metas estabelecidas no plano e na política de saneamento. Para verificação de adequação dos programas e ações nas peças orçamentárias, a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR-SAN 120/2024;
- se houve a definição, pelo ente auditado, a respeito da entidade responsável pela fiscalização e regulação do serviço de saneamento básico, com capacidade para atestar o atendimento das normas de referência para o setor, definidas pela Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (arts. 8º, § 5º, 9º, II e 23 da Lei nº 11.445/2007 decreto(s) regulamentador(es)). Para a verificação de atendimento pelo titular quanto à designação da entidade reguladora para os serviços de saneamento básico, a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR-SAN 140/2024;
- a existência de condições de que a entidade reguladora desenvolva as competências previstas nos arts. 21 a 24 da Lei nº 11.445/2007; e o planejamento de formas de implementação da transparência e prestação de contas social, como disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.445/2007. Para a verificação de atendimento, pela entidade reguladora, aos artigos mencionados a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR-SAN 140/2024;
- a existência de procedimento institucionalizado para o monitoramento e avaliação da política de saneamento, identificando responsáveis, informações, indicadores, periodicidade e forma de divulgação, em conformidade com o art. 19, V da lei nº 11.445/2007, decreto(s) regulamentador(es) e Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- se os recursos necessários à implementação da política de saneamento básico foram disponibilizados em quantidade suficiente, frente às metas estabelecidas, observando custo-benefício, custo-utilidade e economicidade, produtividade e qualidade, em conformidade com o art. 37 da CF/1988 e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- se os objetivos e resultados de curto prazo da política de saneamento estão sendo avaliados e alcançados, em conformidade com os arts. 37, § 16; 74, II; e 165 da CF/1988, Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex post - vol 2;
- se há revisão periódica dos indicadores, avaliando a coerência, a compatibilidade e adequação aos resultados estabelecidos na política, conforme art. 165, § 16 da CF/1988, legislação referente a elaboração do Plano Plurianual do ente fiscalizado, Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex post - vol 2;
- a existência de sistemas de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulados com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), conforme estabelecido no art. 9º, VI da Lei nº

11.445/2007 e decreto(s) regulamentador(es). Verificar ainda se este sistema possibilita o acompanhamento, o controle e a avaliação dos objetivos, das metas e dos indicadores de eficiência, eficácia e efetividade estabelecidos na política de saneamento, de modo a subsidiar as tomadas de decisão pelas instâncias de governança e gestão da política, em conformidade com a Lei 12.527/2011.

3.3. Fase de avaliação da política de saneamento básico

A política de saneamento básico poderá ser avaliada, conforme estabelecido no art. 37, § 16 da CF/1988. Para tal a Equipe de Auditoria pode verificar:

- Se os objetivos e metas da política de saneamento básico vigente continuam válidos e factíveis, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se os produtos, serviços e resultados gerados, preservados ou entregues são coerentes com os objetivos e metas estabelecidos na formulação da política de saneamento, bem como com os impactos e efeitos esperados, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se os critérios de elegibilidade e priorização dos beneficiários foram observados e são coerentes com os resultados esperados da política, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se os produtos (serviços e resultados) foram efetivamente entregues ao(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico e, em caso positivo se atenderam às necessidades e demandas de seu público-alvo, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se a política de saneamento básico é coerente internamente e se as intervenções são coerentes e coordenadas com as políticas de recursos hídricos, educação ambiental, resíduos sólidos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e outras afins, produzindo os resultados desejados sem duplicidade, fragmentação ou sobreposição, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se os objetivos e metas da política de saneamento, no período avaliado, foram alcançados e se são explicitados na prestação de contas do gestor, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se há registro de justificativas para as divergências, caso haja, entre produtos (serviços e resultados) e valores previstos para a implementação da política e o efetivamente realizado, além do registro das ações mitigadoras adotadas e/ou necessárias, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se a política de saneamento produziu os resultados esperados, sendo possível a relação de nexo-causal da ação governamental e resultados e efeitos sobre a realidade dos beneficiários, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- Se os benefícios produzidos pela política de saneamento continuarão a existir em exercícios futuros e se os fatores que mais contribuem para a sua sustentabilidade, ou não, foram identificados e tratados, conforme Referencial de Controle de Políticas Públicas.

Além dos procedimentos indicados acima, cabe à Equipe de Auditoria verificar a aplicabilidade de normas técnicas específicas e efetuar análises complementares segundo sua experiência profissional e situação fática.

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

- a) inexistência ou deficiência do diagnóstico do problema público a ser solucionado em desacordo com art. 165, § 1º da Constituição Federal de 1988, Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex ante⁷ - vol 1;
- b) inexistência ou deficiência do processo para a definição da melhor solução para o problema público priorizado, em desconformidade com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lindb);
- c) inexistência de registros de análises, pareceres, deliberações de instâncias e autoridades competentes, participação social e dos setores afetados pela política no processo de tomada de decisão, bem como da motivação clara para escolha da solução adotada, em desacordo com o art. 20 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lindb);
- d) inexistência de ato normativo instituindo a política de saneamento básico, em desacordo com o art. 9º da lei 11.445/2007;
- e) o instrumento administrativo ou normativo através do qual ocorreu a formalização da política pública de saneamento básico não observou os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), não está em conformidade com as diretrizes nacionais e com o art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e não contempla os quatro componentes estabelecidos no art. 3º, I, da mesma Lei;
- f) deficiência quanto ao conteúdo mínimo da política de saneamento, em desacordo com os arts. 37, § 16 e 175 da CF/1988, arts. 2º e 9º da Lei nº 11.445/2007, art. 6º, VII-a da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Acórdão 2.359/2018-TCU-Plenário e Referencial de Controle de Políticas Públicas e decreto(s) regulamentador(es) da lei da política de saneamento básico;
- g) indicadores e metas não compatíveis com a integralidade do planejamento e inadequados para posterior mensuração quanto ao atendimento do(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico, em desconformidade com o Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex ante - vol 1;
- h) inexistência de normativos referentes à estruturação da regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, quando for o caso, em desacordo com as exigências da Lei nº 11.445/2007, art. 2º, XIV, art. 3º, VI, “a” e “b”, art. 49, XIV, e art. 50, VII;
- i) inadequação da política de saneamento à(s) lei(s) de regionalização, quando for o caso, em especial quanto à estrutura de governança e gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- j) inexistência de órgãos ou entidades do titular do serviço com atribuições relacionadas à implementação da política e diretrizes estaduais/regionais/intermunicipais/municipais de saneamento básico, em desconformidade com os arts. 18; 25, § 3º; e 30, V da CF/1988 e Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- k) inexistência de normativo que estabeleça de forma clara as competências e as atribuições dos principais atores envolvidos na governança e na gestão da política de saneamento básico, além da capacidade organizacional e operacional necessárias para o exercício dessas atribuições e competências;

⁷ Brasil. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante. Casa Civil da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2018. Volume 1. 202 p.

- l) inexistência de instância de coordenação, instituída formalmente, que garanta a articulação e a coerência das ações dos diversos atores envolvidos na implementação da política de saneamento, em desconformidade com o art. 37 da CF e Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- m) inexistência de mecanismos e procedimentos de controle social nas fases de implementação e operacionalização da política de saneamento, em desacordo com os termos do arts. 9º, V, 47 da Lei nº 11.445/2007 e do art. 8º, XIV da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com o(s) decreto(s) regulamentador(es) das citadas leis;
- n) falta de transparência das tomadas de decisão sobre a implementação da política de saneamento com a publicação de atas de reunião, relatórios de gestão etc., em desconformidade com o art. 3º da Lei nº 12.527/2011;
- o) sistema de controle interno que não possui atribuições nem procedimentos formais para a gestão de risco e controle da implementação da política pública como forma de verificação do alcance de seus objetivos, em desacordo com o art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Diretrizes de Controle Interno do Setor Público/2010;
- p) inexistência de atos normativos instituindo o(s) plano(s) de saneamento, em desconformidade com os arts. 9º, I e 17 da Lei nº 11.445/2007 e decreto(s) regulamentador(es), bem como a sua vigência e revisão, contrariando o art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007 e Arts. 17, caput e 19, XIX da Lei nº 12.305/2010;
- q) não alocação, nas peças orçamentárias dos programas e ações, em desconformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dos recursos previstos no plano de saneamento, contemplando indicadores coerentes para o monitoramento dos objetivos e metas estabelecidas no plano e na política de saneamento;
- r) ausência de definição, pelo ente auditado, da entidade responsável pela fiscalização e regulação do serviço de saneamento básico, com capacidade para atestar o atendimento das normas de referência para o setor, definidas pela Agência Nacional de Água e Saneamento Básico, em desacordo com os arts. 8º, § 5º, 9º, II e 23 da Lei nº 11.445/2007 e decreto(s) regulamentador(es);
- s) inexistência de condições para que a entidade reguladora desenvolva as competências previstas nos arts. 21 a 24 da Lei nº 11.445/2007; e o planejamento de formas de implementação da transparência e prestação de contas social, contrariando o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.445/2007;
- t) inexistência de procedimento institucionalizado para o monitoramento e avaliação da política de saneamento, identificando responsáveis, informações, indicadores, periodicidade e forma de divulgação, em desacordo com o art. 19, V da lei nº 11.445/2007, decreto(s) regulamentador(es) e Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- u) os recursos necessários à implementação da política de saneamento básico não foram disponibilizados em quantidade suficiente frente às metas estabelecidas, em desacordo com o art. 37 da CF/1988 e o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- v) os objetivos e resultados de curto prazo da política de saneamento não estão sendo avaliados e alcançados, em desconformidade com os arts. 37, § 16; 74, II; e 165 da CF/1988, Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex post - vol 2;

- w) ausência de revisão periódica dos indicadores, avaliando a coerência, a compatibilidade e adequação aos resultados estabelecidos na política, em desacordo com o Art. 165, § 16 da CF/1988, legislação referente a elaboração do Plano Plurianual do ente fiscalizado, Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de políticas públicas - guia prático de análise ex post - vol 2;
- x) inexistência de sistemas de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulados com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), em desacordo com o art. 9º, VI da Lei nº 11.445/2007 e decreto(s) regulamentador(es);
- y) o sistema não possibilita o acompanhamento, o controle e a avaliação dos objetivos, das metas e dos indicadores de eficiência, eficácia e efetividade estabelecidos na política de saneamento, de modo a subsidiar as tomadas de decisão pelas instâncias de governança e gestão da política, em desacordo com a Lei 12.527/2011;
- z) Os objetivos e metas da política de saneamento básico vigente não permanecem válidos e factíveis, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- aa) os produtos, serviços e resultados gerados, preservados ou entregues não são coerentes com os objetivos e metas estabelecidos na formulação da política de saneamento, bem como com os impactos e efeitos esperados, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- bb) os critérios de elegibilidade e priorização dos beneficiários não foram observados e não são coerentes com os resultados esperados da política, contrariando o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- cc) não houve entregas efetivas dos produtos (serviços e resultados) ao(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico, ou foram entregues e não atenderam às necessidades e demandas de seu público-alvo, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- dd) a política de saneamento básico não é coerente internamente e as intervenções não são coerentes e coordenadas com as políticas de recursos hídricos, educação ambiental, resíduos sólidos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e outras afins, não produzindo os resultados desejados sem duplicidade, fragmentação ou sobreposição, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- ee) os objetivos e metas da política de saneamento, no período avaliado, não foram alcançados e/ou não foram explicitados na prestação de contas do gestor, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- ff) não houve registro de justificativas para as divergências existentes para a implementação da política e o efetivamente realizado, além do registro das ações mitigadoras adotadas e/ou necessárias, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- gg) a política de saneamento não produziu os resultados esperados, não sendo possível a relação de nexo-causal da ação governamental e resultados e efeitos sobre a realidade dos beneficiários, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- hh) descontinuidades dos benefícios produzidos pela política de saneamento em exercícios futuros e não identificação e tratamento dos fatores que mais contribuem para a sua sustentabilidade, contrariando o Referencial de Controle de Políticas Públicas.

5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- a) Atos administrativos que materializam o plano local de saneamento básico;
- b) Atos normativos locais sobre saneamento básico;
- c) Instrumentos convocatórios e respectivas atas das audiências públicas;
- d) Procedimentos formais elaborados pelo controle interno para o controle da formulação, implementação e avaliação da política de saneamento;
- e) Especificação/Manual do sistema de informações;
- f) Relatórios emitidos pelo ente auditado e pelo sistema de informações.

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

A relação apresentada a seguir não é exaustiva, sendo necessário que a Equipe de Auditoria considere as atualizações, revisões, exclusões e inclusões de novas orientações, normas e aspectos legais. Além das leis mencionadas neste procedimento, foram considerados também:

- a) Referencial de Controle de Políticas Públicas. TCU. Brasília, 2020. 152 p.;
- b) Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. Brasília, 2014. 96 p.;
- c) PROC-IBR-SAN 120/2024 – Procedimento de auditoria do planejamento e da utilização dos recursos orçamentários para formulação e implementação da política de saneamento básico; e
- d) PROC-IBR-SAN 140/2024 – Procedimento para a auditoria da regulação do saneamento básico.